



Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

SENTENÇA 2014

TIPO A

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

PROCESSO: 0053431-17.2010.4.01.3400

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA CFFA

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA CFFA em face de CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM, objetivando a condenação do Réu a se abster "de editar normativos, portaria ou resolução", bem como de praticar ato administrativo que "de qualquer modo implique em restrição e/ou proibição de realização de exames audiométricos por fonoaudiólogos". Requer a retirada do Parecer CFM n. 12/10 do sítio do CFM e a comunicação da decisão a todos os Conselhos Regionais de Medicina, hospitais públicos e privados do Brasil, planos de saúde e clínicas credenciadas a realizarem exames audiométricos e/ou que dependam





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

de exames audiométricos e à Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia.

Decisão à folha 492 indeferiu a antecipação da tutela.

A contestação veio às folhas 501-513. Nela, o Réu argumenta que o parecer atacado não tem força normativa para controlar a conduta de profissionais pertencentes a outras áreas de atuação. Defende que, embora o fonoaudiólogo deva integrar equipe médica, não tem autonomia para fazer diagnósticos e prescrever medicamentos ou tratamentos, o que caberia apenas a médicos.

Houve réplica (folhas 521-524)

A produção de prova documental foi deferida.

É quanto relato. Passo a julgar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Veja-se, do diploma que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo, a lei n. 6.965/1981:

- Art. 4° É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:
- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;
- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquias e mistas;
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;
- j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;
- l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;
- m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

A lei n. 3.268/57, por sua vez, assim dispõe no que toca aos Conselhos Regionais e Federal de Medicina:

Art . 5° São atribuições do Conselho Federal:

...

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federel, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

. . .

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

<u>h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas</u> <u>pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;</u>

. . .





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

Por um lado, os fonoaudiólogos brasileiros gozam de proteção legal para "participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição", e "realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição", bem como "realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala", entre outras atribuições — todas permitindo, logicamente, que o profissional prescreva tratamentos e realize exames audiométricos, tanto para diagnosticar problemas fonoaudiólogos, quanto para tratá-los.

Por outro lado, o CFM detém a atribuição de dirimir "quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais", expedindo "as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais", de modo que, a princípio, a edição de parecer como o de n. 12/2010 não exorbita as atribuições do CFM, mesmo que a interpretação legal que veicula seja incorreta. Tal argumento encontra mais impulso no fato de que um simples parecer do CFM não pode limitar o exercício de profissão como a de fonoaudiólogo, já que carece de força normativa para tanto e se destina antes a sinalizar uma possível e futura mudança no contexto legal da área médica, quando a dúvida a dirimir não encontra resposta em simples orientação aos profissionais que já estão insertos em seus quadros.

Portanto, entendo que o embate em tela demanda exame a uma terceira lei, a de n. 12.842/2013, "Ato Médico":

Art. 40 São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

<u>II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e</u> prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos,





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

<u>incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as</u> <u>endoscopias;</u>

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

. . .

§ 40 Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (*VETADO*);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 50 Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orificios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 60 O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 70 O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

A lei tem o cuidado de reservar ao médico (Neste caso, ao médico otorrinolaringologista) os atos invasivos, que têm grande impacto sobre o organismo, definição que não abraça quaisquer dos exames abordados pelo parecer, visto que a audiometria é lá definida como "técnica-não-invasiva", as otoemissões acústicas são consideradas também não invasivas, à semelhança do que ocorre com a imitanciometria e a eletronistagmografia. Disso decorre que, ao menos no que toca aos exames listados no parecer atacado, não há razão para que se tornem privativos do médico, sobretudo quando o §7º do mesmo dispositivo já resguarda as





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

competências próprias do fonoaudiólogo e de outros profissionais da saúde. Assim, fica caracterizada a ingerência do parecer sobre práticas já regulamentadas por lei e atribuídas a fonoaudiólogos pelas normas pertinentes.

Contudo, há-que se fazer interpretação da finalidade a que se prestam pareceres como o guerreado na inicial. Conquanto, como argumenta a Ré, seus pareceres não detenham força normativa, eles se aproximam do conceito de norma na medida em que, como ela, pautam o comportamento dos agentes regulados por lei e têm o efeito prático que atrai a tutela jurisdicional, ao permitir que excesso de cautela de gestores de hospitais, por exemplo, restrinja o mercado de fonoaudiólogos sem que qualquer lei em sentido estrito tenha delimitado o "livre exercício de atividade econômica" protegido pelo parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. Por isso, entendo que, aproximando-se dos resultados de uma norma, o parecer precisa, como ela, estar conforme a lei – o que, dada a fundamentação supra, não aconteceu.

Portanto, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na Inicial. Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para determinar ao Réu que se abstenha de editar novas portarias ou resoluções, ou de praticar quaisquer atos administrativos que limitem o exercício da profissão de fonoaudiólogo, inclusive na realização de exames audiométricos, bem como determino que retire o parecer CFM n. 12/10 de seu sítio eletrônico, comunicar o conteúdo deste *decisum* a todos os CRMs do país, hospitais públicos e privados do Brasil, planos de saúde e clínicas credenciadas que realizem exames audiométricos e/ou dependam de exames audiométricos e à Sociedade





Processo N° 0053431-17.2010.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00487.2014.00223400.1.00048/00128

Brasileira de Otorrinolaringologia.

Custas de lei. Honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (Mil reais).

P.R.I.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF